

ção pública e os prejuízos que causar à classe dos despachantes e aos seus comitentes.

Artigo 32 — Compete ao Delegado de Polícia Titular do Serviço de Fiscalização de Despachantes a execução das penas.

Parágrafo único — quando o despachante exercer as suas atividades no interior, a decisão punitiva será executada por Delegados de Polícia locais, atendendo solicitação do Delegado de Polícia Titular do Serviço de Fiscalização de Despachantes.

Artigo 33 — São competentes para a aplicação das penas previstas em lei:

I — o Secretário da Segurança Pública, Delegado Geral de Polícia e o Delegado de Polícia Chefe do Departamento Estadual de Polícia do Consumidor, para todas as penas;

II — o Delegado de Polícia Titular do Serviço de Fiscalização de Despachantes para as de repreensão, multa e suspensão de até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO X

Das Representações e Recursos

Artigo 34 — O despachante e empregados autorizados terão as suas faltas apuradas através de competente processo administrativo.

Parágrafo único — O processo a que se refere o "caput" deste artigo terá a sua duração prevista no regulamento desta lei.

Artigo 35 — A denúncia contra o infrator, nos termos do regulamento desta lei, poderá ser formulada:

I — por entidade de classe dos despachantes, desde que rubricadas por seu presidente e por, no mínimo, dois membros de sua diretoria;

II — por autoridades policiais e seus agentes; e

III — por qualquer pessoa lesada em decorrência do mau desempenho da atividade, desde que fundamentada devidamente.

§ 1º — A denúncia contra o despachante infrator deverá ser dirigida ao Delegado de Polícia Titular do Serviço de Fiscalização de Despachantes.

§ 2º — Vetado.

§ 3º — A petição que dará início ao processo deverá ser fundamentada, apontando quais as infrações cometidas pelo faltoso.

§ 4º — Recebida a denúncia, a autoridade determinará, na forma prevista no regulamento desta lei, diligências no sentido de se apurar as faltas aventadas, que, se previamente confirmadas, poderão ensejar automática suspensão do infrator até o término do processo.

Artigo 36 — Encerradas as diligências preliminares, com ou sem suspensão preventiva, a autoridade processante determinará a citação do denunciado para responder aos termos do processo, assim como designará audiência para a oitiva de testemunhas do denunciante até o máximo de 3 (três).

§ 1º — O denunciado deverá nessa audiência apresentar suas provas e, se testemunhais, até o máximo de 3 (três), que também deverão ser ouvidas independentemente de intimação.

§ 2º — Concluída a audiência, o denunciado terá cinco dias para apresentar suas razões de defesa, findos os quais os autos serão conclusos para relatório da autoridade processante.

§ 3º — A autoridade processante relatará os autos e encaminhará com suas conclusões para a autoridade legalmente habilitada para proferir a decisão final.

Artigo 37 — Desta decisão caberá recurso à autoridade imediatamente superior àquela que determinou a apenação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sentença nos autos do processo ou da publicação do ato punitivo no Diário Oficial do Estado.

Artigo 38 — O recurso pelo mesmo fundamento só poderá ser interposto uma única vez.

Parágrafo único — Os recursos terão prazo de julgamento fixado no regulamento desta lei e não terão efeito suspensivo em caso de aplicação de pena de suspensão ou cassação de credenciamento.

CAPÍTULO XI

Do Serviço de Fiscalização de Despachantes

Artigo 39 — Vetado.

Artigo 40 — Vetado.

Artigo 41 — Vetado.

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 42 — O despachante já estabelecido, para fins de adaptação e atualização diante dos novos dispositivos consignados neste diploma legal, obriga-se ao recadastramento junto ao órgão competente, devendo cumprir as exigências impostas nos incisos I a XII e § 3º do artigo 15,

no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, sob pena de ter suspensas suas atividades até o cumprimento dessas exigências.

Artigo 43 — Fica instituída a cobrança de taxa para fins de expedição de alvará de funcionamento de estabelecimento e sua renovação anual, a ser inserida na Tabela A, das taxas de Fiscalização e Serviços Diversos da Secretaria da Fazenda, no item 3.1, que se destina a cobrir as despesas oriundas desse serviço, assim como para contribuir para a melhoria e desempenho do órgão fiscalizador das atividades.

§ 1º — O valor dessa taxa é fixado em 10 (dez) UFESP — Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 2º — A referida taxa deverá ser recolhida até o dia 31 de março de cada ano, sob pena de aplicação de multa automática de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 3º — O despachante, já em atividade, deverá recolher a aludida taxa, pela primeira vez, no prazo e condições estabelecidas no artigo 42 e, o iniciante, na data em que formular o pedido de credenciamento para o início da atividade.

Artigo 44 — Em caso de falecimento ou invalidez permanente do despachante, a continuidade das atividades de escritório, caso venha a convir a um dos herdeiros das classes estabelecidas no artigo 1.603, incisos I, II e III do Código Civil Brasileiro, será por ele exercida, a título precário, até a realização do próximo concurso de habilitação após a sua nomeação.

Parágrafo único — O herdeiro do despachante falecido ou com invalidez permanente que assumir as atividades, nas condições do "caput" deste artigo, sujeitar-se-á aos termos desta lei, notadamente ao estatuído no artigo 6º.

Artigo 45 — Os portadores de credenciais expendidas nos termos da Lei nº 2.600, de 15 de janeiro de 1954, que se encontrarem inativos ou impedidos de exercerem atividades, em desacordo com esta lei, obrigam-se a devolver suas carteiras ao órgão fiscalizador das atividades, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta lei, sob pena de cassação da sua habilitação de despachante.

Parágrafo único — O despachante nessas condições, que tiver a intenção de retornar à atividade, poderá a qualquer tempo, mediante nova solicitação, reaver seu credenciamento, cumpridas as exigências e atendendo aos impedimentos impostos nesta lei.

Artigo 46 — Fica extinta a categoria de prepostos de despachantes, referida na Lei nº 2.600, de 15 de janeiro de 1954, devendo os mesmos serem caracterizados na forma do artigo 2º desta lei.

Artigo 47 — Vetado.

Artigo 48 — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Artigo 49 — Vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli
Secretário da Fazenda

Michel Miguel Elias Temer Lulia
Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de outubro de 1992.

LEI Nº 8.108, DE 27 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 631/91,
do deputado Afanásio Jazadji)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos profissionais da rede de saúde pública

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É obrigatória, nos hospitais, centros de saúde e estabelecimentos similares da rede pública do Estado de São Paulo, a diferenciação visual, através de crachás, dos profissionais que atuam na área.

Artigo 2º — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 3º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Nader Wafae
Secretário da Saúde

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de outubro de 1992.

LEI Nº 8.109, DE 27 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 134/92,
do deputado Sylvio Martini)

Dá denominação a unidade policial situada em São José do Rio Preto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Investigador João Manoel Bayma" a Delegacia de Polícia do 1º Distrito Policial de São José do Rio Preto, em São José do Rio Preto.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Michel Miguel Elias Temer Lulia
Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de outubro de 1992.

LEI Nº 8.110, DE 27 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 139/92,
do deputado Franciso Nogueira)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Guararema

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "João Baptista Junger's" a Escola Estadual de 1º Grau (Rural) da Estação Luiz Carlos, em Guararema.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Moraes
Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de outubro de 1992.

LEI Nº 8.111, DE 27 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 189/92,
do deputado Jayme Gimenez)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Felicio Tonetti" a Escola Estadual de 1º Grau Jova Rural II, no Tucuruvi — Capital.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Moraes
Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de outubro de 1992.

LEI Nº 8.112, DE 27 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 220/92,
do deputado José Coimbra)

Dá denominação a Estabelecimento de ensino situado em Caçapava

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Prof. Argemiro Telles Gopfert" a Escola Estadual de 1º Grau (Rural) Fazenda Santo Antonio, em Caçapava.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Moraes
Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de outubro de 1992.

LEI Nº 8.113, DE 27 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 228/92,
do deputado Milton Casquel Monti)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Itapetininga

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Profª Euriny de Souza Vieira" a Escola Estadual de 1º Grau (Rural) Bairro de Chapadinha, em Itapetininga.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Moraes
Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de outubro de 1992.

LEI Nº 8.114, DE 27 DE OUTUBRO DE 1992

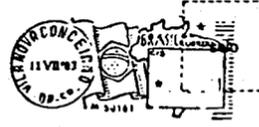
(Projeto de lei nº 253/92,
do deputado Abelardo Camarinha)

Dá denominação à Delegacia de Polícia de Quintana

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Dr. José de Meireiros" a Delegacia de Polícia de Quintana, em Quintana.



REEMBOLSO POSTAL

A Imesp está querendo facilitar ainda mais as coisas para você. Faça aquisição dos Modelos Oficiais e Publicações da IMESP através do serviço de Reembolso Postal. Economize tempo e dinheiro.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP
Rua da Mooca, 1921 - Fone 291-3344 (R. 246) CEP 03103 - São Paulo